



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



3183 W

## COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### Ata Reunião Reservada da Comissão de Contratação ANÁLISE RECURSO

PROCESSO Nº 174.036/2022  
EDITAL Nº 55/2024  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2024

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SER PRESTADO POR MEIO DO EQUIPAMENTO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MARY DOTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BAURU, DEVIDAMENTE ESPECIFICADO NO ANEXO I DO EDITAL

Aos 22 (vinte e dois) dias de maio de 2024, às 09h reuniu-se na sede da Secretaria Municipal de Saúde a Comissão Especial de Seleção, designada pelas Portarias G.S./S.M.S. nº 42/2024 e 75/2024, através de seus membros Sra. Juliana Priscilla Dionisio Zanotto (presidente), Sra. Mariana Mendes Vilela Avallone, Sr. Renato Vinicios Aquino, Sr. Victor Gustavo Boronelli Schiaveto e Sra. Ana Paula Delgalo Merli, para análise acerca do recurso interposto pelo **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, contra decisão que habilitou o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS; a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que a publicação da habilitação foi realizada no Diário Oficial do Município de Bauru do dia 25/04/2024 e tendo o **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, CNPJ nº 47.078.019/0001-14, apresentado os memoriais do recurso em 03/05/2023, registra-se a observância dos pressupostos de admissibilidade na peça de insurgência, por ser a mesma TEMPESTIVA, conforme previsto na cláusula 8.1.6 do edital.

#### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE: HOSPITAL MAHATMA GANDHI

A recorrente em suma argumenta que no dia 01/04/2024, foi realizada sessão pública para o recebimento dos documentos dos proponentes e abertura, análise e julgamento do Envelope de habilitação dos participantes e que durante a sessão em questão, o representante da ora recorrente constatou irregularidades nas documentações de habilitação das demais concorrentes, apontando-as à Comissão e que diante de tais irregularidades, a inabilitação das mesmas seria o caminho natural, uma vez que descumpriram as regras editalícias, mais especificamente o subitem 8.1.2., mas no entanto, a Comissão optou por promover diligências, solicitando às entidades a complementação de documentos, contrariando expressamente o disposto no Edital.

Alega que o Edital de licitação é a pedra fundamental sobre a qual se sustenta todo o processo de contratação pública e que ele não apenas delinea os termos e condições para a participação dos licitantes, mas também serve como um instrumento legal que vincula tanto os concorrentes quanto a administração pública. Em outras palavras, argumenta que o Edital não é apenas um conjunto de diretrizes; é uma lei em si mesma, estabelecendo os parâmetros dentro dos quais todas as partes envolvidas devem operar. Assim, seu papel é crucial na garantia da transparência, igualdade e lisura em todo o procedimento licitatório. O Edital de Chamamento Público nº 10/2024 prevê no subitem 8.1.2. que será inabilitada a entidade participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no edital e anexos, ou, ainda, apresentá-los com irregularidades à luz do Edital:

Argumenta em seu recurso que o subitem 8.1.5 do Edital citado pela Comissão para embasar diligência solicitando às entidades a apresentação de documentos prevê que é facultado à comissão de contratação, em qualquer fase do certame, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a posterior inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente dos ENVELOPES nº 1 e 2, salvo manifestação em contrário fundamentada pela própria Comissão. (grifo nosso).

Alega que com base nos subitens/cláusulas acima, a inabilitação das licitantes IDEAS, AVANTE e IRMANDADE DA SANTA CASA é a medida correta, pelo descumprimento de regras editalícias. A própria Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) veda a apresentação de novos documentos pelos licitantes após a fase de habilitação, somente permitindo a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.

Argumenta que a decisão da Comissão em promover diligência permitindo a apresentação de novos documentos pelas concorrentes viola os princípios fundamentais da licitação, que visam garantir a igualdade, a competitividade e a transparência no processo de contratação pública e que ao permitir a inclusão de documentos adicionais após o prazo estabelecido, cria-se um ambiente propenso a favorecimentos e distorções no procedimento licitatório, prejudicando a lisura e a imparcialidade que devem reger tais processos, e ainda, que tal prática pode comprometer a isonomia entre os concorrentes, minando a confiança na integridade do processo licitatório e abrindo margem para questionamentos legais e contestações por parte dos participantes.

Alega que não pode um participante ser prejudicado por se atentar às regras do Edital apresentar e contemplar todos os requisitos do mesmo, enquanto outros se beneficiam com a permissão de poderem incluir novos documentos após o prazo para tal.

Argumenta ainda, que a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2021 era um dos requisitos obrigatórios, previsto no item 7.2.2.a, que deveria estar incluído no Envelope 1 – Documentos de Habilitação, e ainda, em relação ao Instituto IDEAS, foi oportunizado, também, a apresentação de Estatuto Social consolidado, com o intuito de cumprir o requisito do item 7.2.1.b, do Edital. As regras para licitações são geralmente estabelecidas com antecedência para garantir um processo justo e transparente, proporcionando aos licitantes a garantia da igualdade de oportunidades, sem prejuízo dos demais princípios elencados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destaca os da impessoalidade, do interesse público, igualdade, vinculação ao edital, além do princípio da legalidade.

Alega ainda, que seguindo tal raciocínio, não poderia a r. Comissão promover diligência oportunizando a apresentação de novos documentos ao processo, quando a mesma proíbe tal procedimento no item 8.1.5. A diligência deveria ser convocada apenas para esclarecer dúvidas referentes a documentos preexistentes no processo, como por exemplo, dúvidas acerca da validade ou autenticidade de determinado documento ou informação já carreados ao processo licitatório, em estrito cumprimento ao que dispõe Lei nº 14.133/21.

Argumenta que relacionado ao princípio da legalidade, tem-se o da vinculação ao instrumento convocatório, pois é através dele, que a Administração expõe suas exigências, impondo aos proponentes a apresentação de documentação apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato. Ele estabelece que todos os participantes do processo licitatório, estão estritamente vinculados às regras, condições e exigências estabelecidas no Edital de convocação. Isso significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar integralmente o que está previsto no documento convocatório, incluindo prazos, critérios de seleção, requisitos técnicos e demais disposições.

Argumenta também que qualquer desvio ou descumprimento dessas normas pode acarretar em anulação do certame ou em sanções legais, visando assegurar a transparência, a igualdade de condições e a lisura no processo licitatório.

Alega ainda, que diante dos fatos apresentados, que a decisão de oportunizar a inserção de documentos em momento posterior ao estabelecido no Edital de Chamamento 10/2024, fere efetivamente os princípios norteadores dos chamamentos públicos, prejudicando o andamento do certame,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



3184 W

haja vista tratar-se de vício insanável que impede a garantia de igualdade de concorrência, afetando diretamente o critério de competitividade, demonstrado, assim, a ilegalidade do ato.

Argumenta que é pacífico na jurisprudência que ao constatar a existência de vícios que maculam um processo, a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de anular seus próprios atos, sempre visando a garantia da lisura dos procedimentos administrativos, e que, pelos motivos e fatos descritos, que evidenciam que a promoção de diligência para a apresentação de novos documentos, contrariam diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade entre os concorrentes e transparência no processo licitatório e em conformidade com o ordenamento jurídico e a jurisprudência, a anulação do ato se faz necessária para preservar a legalidade, a lisura e a probidade no certame.

Alega que com base na jurisprudência consolidada e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a possibilidade de anulação de atos administrativos que violem a lei ou que sejam praticados com desvio de finalidade, é imprescindível a anulação tanto da diligência promovida quanto a decisão que habilitou as concorrentes.

Ao final, requer que seja conhecido e posteriormente provido o recurso interposto, para que sejam anuladas a diligência realizada e a decisão que se baseou nela, que habilitou o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL, garantindo a legalidade, lisura e probidade do certame.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concedidos os prazos legais, para que fossem apresentadas contrarrazões de até o dia 10/05/2024.

Foram apresentados nos dias 08/05/2024 e 09/05/2024 as CONTRARRAZÕES, pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, respectivamente.

Já o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, apresentou suas contrarrazões apenas no dia 13/05/2024, restando a mesma intempestiva nos termos legais.

#### 1. IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Argumenta em suas contrarrazões que as ALEGAÇÕES SÃO TOTALMENTE DESCABIDAS, QUE NÃO MERECEM PROSPERAR, pois em uma licitação onde concorrem 4 (quatro) Organizações Sociais, e somente uma dessas concorrentes entrou com recurso sobre a habilitação das demais concorrentes. A Organização Social que interpôs recurso administrativo, não teve o mínimo de atenção, não teve o mínimo de cuidado em fazer os apontamentos, e que se a Organização Social recorrente realmente tivesse interesse em ajudar o município, não iria entrar com um recurso protelatório e causar danos ao certame e aos participantes, que parece ser esse o seu principal objetivo.

Alega que conforme pode-se verificar houve uma pequena falha no edital no item 7.2.2, claramente um erro de digitação, vejamos: O edital é bem claro no que está pedindo, que é o último balanço patrimonial, portanto o balanço a ser apresentado é o de 2022, tanto é que todas as organizações sociais assim fizeram. Nobre Comissão porque houve o erro de digitação? O processo administrativo que deu abertura ao referido Chamamento Público é do ano de 2022, logo o balanço a ser apresentado naquela época seria o de 2021. E para sanar essa falha a Comissão Especial de Seleção foi brilhante em realizar diligências, assim não prejudicando o processo licitatório.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



Argumenta que como é de conhecimento de todos existe a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e que a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Alega que nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa: "(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Argumenta que não há discricionariedade da Administração de optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona: "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Alega também que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Argumenta que para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa: "A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência." (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Alega que a omissão acerca do prazo para realização de diligência, não autoriza que a Administração Pública disponha de ampla liberdade para realizá-la a qualquer tempo e que a diligência deve ser efetivada em prazo razoável, cabendo à autoridade competente estabelecer desde logo, considerando as peculiaridades *in casu*. Bem como, deve ser antecedida de comunicação a todos os interessados, para que esses possam acompanhá-la, em obediência ao princípio da Publicidade, ao devido processo legal e ao contraditório os quais está submetida.

Argumenta ainda que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão e que o objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



318511

Alega que não devemos agir com excesso de formalismo e aplicar o princípio da razoabilidade, haja vista que foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração da capacidade econômico financeira conforme solicitado no edital.

Ao final requer o não recebimento do recurso interposto pela empresa HOSPITAL MAHATMA GANDHI, por clara afronta ao Edital e a Legislação Vigente e a manutenção da decisão proferida quanto a Habilitação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

## 2. INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL

Em suas contrarrazões alega que o não merece prosperar, visto que a decisão de habilitar a Recorrida fora acertada e baseada na legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o resultado deva ser mantido.

Argumenta que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo. Não restando dúvidas quanto ao nítido caráter protelatório, que visa a Recorrente impor ao regular andamento do presente Certame, com alegações sem qualquer fundamento, o que revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento, e, que de modo algum poderá prosperar.

Alega que a Recorrente, em síntese, descreve que o subitem 8.1.2. prevê que será inabilitada a entidade participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no edital e anexos, ou, ainda, apresentá-los com irregularidades à luz do Edital e que é ilegal o ato da Comissão de diligenciar a entrega de documento posteriormente. A realização de diligência é dever da Administração Pública, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos ou a complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

Cita em sua argumentação que nesse mesmo sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar a realização de diligência: *Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424).

Alega também que o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já determinou em caso análogo, que o órgão público licitante se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Argumenta que em diversas oportunidades, o mesmo Tribunal chega até mesmo a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, citando as seguintes jurisprudências:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.* (Acórdão 1795/2015 – Plenário)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Cita outra decisão, do TCU que ensina que a diligência é obrigatória nos casos em que remanescem dúvidas sobre a documentação, como se denota de julgado abaixo transcrito:

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODERDEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja QUANTO AO PRÓPRIO CONTEÚDO DA PROPOSTA. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame DEVE promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. No voto: 42. Esses são os fatos e as questões suscitadas antes da homologação do certame. Diante desse quadro, entendo que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda., especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado. Segundo Marçal Justen Filho, “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803) (...) 49. Como se percebe, a situação demandava maiores esclarecimentos por parte daquele encarregado legalmente de conduzir o certame, o pregoeiro. (...) 55. O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos. No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE.*

Argumenta que a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



31 80 11

Alega que caso houvesse alguma dúvida em relação a documentação, como muito bem foi observado durante análise da proposta da ora Recorrida, foi feita uma diligência, com o intuito de sanar quaisquer erros referentes a esse item, *in casu*, fora apresentado o balanço patrimonial do ano de 2022 e a comissão abriu a diligência para que fosse apresentado o do ano de 2021. Com supedâneo na questão acima, ajustes podem ser feitos para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (que não é o caso), e quem dirá quanto a possíveis erros na apresentação de um balanço, que de boa-fé, fora apresentado com um ano de diferença do exigido, portanto, primeiramente é importante analisar QUAL ERRO OU FALHA o documento possui.

Argumenta que quantos aos erros, estes são conceituados como erro formal, erro material e erro substancial. Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais. E assim, caso o licitante ocorra com um erro material ou formal, cabe o saneamento destes em prol da vantajosidade e seleção da melhor proposta. Erro formal ocorre quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento. Erro material ocorre quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Erro substancial ocorre quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Sendo assim, eventuais erros formais ou materiais no preenchimento do balanço, além de não influenciar na proposta e no critério de avaliação e pontuação desta, não deve implicar na exclusão automática do concorrente do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste do balanço apresentado. Ato contínuo, compulsando os autos do presente feito, bem como a análise promovida pela comissão, claramente os apontamentos trazidos pela recorrente figuram erro material, de fácil constatação não apenas do equívoco, mas como também a real expressão proposta, e por esse motivo é que não há que se falar em desclassificação da proposta desta recorrida.

Alega que inabilitar a Recorrida será uma medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.

Argumenta que pelo princípio do formalismo moderado as avaliações documentais são simplificadas em prol da finalidade. Sendo assim, esse princípio se mostra em uma técnica de abrandamento do rigor excessivo nas análises de documentação em benefício da finalidade e ampliação da competitividade. Por isso, nos chamamentos, mesmo que haja dúvida ou ainda outras formas de comprovação do pretendido na documentação, ainda que não seja de forma exatamente igual ao exigido, não se desclassifica o concorrente, mas, sim, conforme o artigo 64 da Lei n.º 14.133/21, faculta-se à Comissão em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA, como no presente caso, onde pediu-se documentação complementar ao balanço apresentado.

Alega que o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes na Lei nº 14.133/21, que diz que a os procedimento administrativos destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Argumenta que o julgamento promovido pela Comissão no que se refere a proposta nos moldes em que se encontra, representou preservação do interesse público, do atendimento a vantajosidade da proposta mais em conta aos cofres públicos, e consideração pela comissão das informações apresentadas pela licitante, visto que são suficientes para alcançar o objetivo pretendido pelo documento. Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela Requerida, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: de identificar o balanço patrimonial da concorrente. Ademais, sobre o

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Alega que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Argumenta que quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito.

Cita em sua manifestação o doutrinador Adilson Abreu Dallari, que diz que existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. Por todo o exposto, demonstrado está a assertividade da comissão ao aplicar em sua análise o formalismo moderado no julgamento quanto a proposta econômica desta recorrente em detrimento da celeridade, eficiência, vantajosidade e preservação do interesse público.

Ao final requer, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, que seja negado o provimento do recurso administrativo apresentado pela HOSPITAL MAHATMA GANDHI, e, por consequência não seja decidido pela desclassificação desta Recorrida.

## 4. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder, em atendimento a previsão contida na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 9º, estabeleceu que:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive*

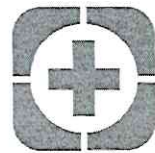




# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



SECRETARIA DA  
SAÚDE DE BAURU

32871

no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Pois, bem, isto posto, passo a analisar cada um dos pontos de irrisignação da recorrente.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

O edital de licitação em comento contém a previsão na cláusula 8.1.5 que faculta a comissão de contratação a realização de diligência para sanear o processo, sendo previsto:

8.1.5. É facultado à comissão de contratação, em qualquer fase do certame, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a posterior inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente dos ENVELOPES nº 1 e 2, salvo manifestação em contrário fundamentada pela própria Comissão.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL):

Art. 64 [...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



*com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF<sup>1</sup>, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, "*quando constatarem simples impropriedade formal*", adotarem "*medidas para o seu saneamento*".

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*". E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*".

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não merece prosperar os argumentos apresentados no recurso apresentado pela recorrente.

## 5. DO PARECER JURÍDICO

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Consultiva para análise e parecer quanto ao recurso interposto pelo **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, bem como as contrarrazões de recurso apresentadas pelo **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL** e **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, sendo concluído no parecer de **fls. 3175/3179** que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública, e que não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

<sup>1</sup> "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde



318811

E, portanto, que o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Ao final, concluí que deve prevalecer a conclusão da comissão especial de seleção, de **fls. 3169/3173** com a rejeição do recurso interposto.

## 6. DA CONCLUSÃO:

Deste modo, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, o recurso administrativo reúne condições para ser conhecido na sua forma, devendo o pleito da recorrente **HOSPITAL MAHATMA GANDHI** ser julgado **IMPROCEDENTE**, pelos argumentos contidos nesta manifestação. Assim, opinamos pela manutenção da decisão referente a habilitação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS**, da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e o **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL**.

Importante destacar que esta manifestação não vincula a decisão superior acerca da decisão do recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para deliberação.

Bauru, 22 de maio de 2024.

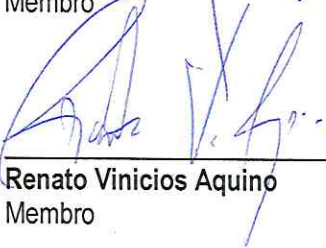
## COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
**Juliana Priscilla Dionisio Zanotto**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Ana Paula Delgado Merli**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Mariana Mendes Vilela Avallone**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Victor Gustavo Boronelli Schiaveto**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Renato Vinicios Aquino**  
Membro





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Municipal de Saúde



PROCESSO Nº 174.036/2022  
EDITAL Nº 55/2024  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2024

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SER PRESTADO POR MEIO DO EQUIPAMENTO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MARY DOTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BAURU, DEVIDAMENTE ESPECIFICADO NO ANEXO I DO EDITAL

Ao  
Gabinete da Prefeita Municipal

Ciente, acolho na integralidade o parecer jurídico de **fls. 3175/3179**, bem como a manifestação da omissão Especial de Seleção de **fls. 3183/3188** pelas razões fáticas e jurídicas expostas e com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza à Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática; no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a Administração nos termos editalícios; e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares; e diante de todo o exposto, decido considerar improcedente o recurso administrativo impetrado pela **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que decisão de habilitação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS**, da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e o **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL**.

Publique-se na internet para conhecimento da recorrente e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo Administrativo.

Bauru, 22 de maio de 2024.

Giulia da Cunha Fernandes Pittomatti  
Secretária Municipal da Saúde

À  
Divisão de Compras e Licitações

Acolho e ratifico o parecer jurídico de **fls. 3175/3179**, bem como a manifestação da omissão Especial de Seleção de **fls. 3183/3188** pelas razões fáticas e jurídicas expostas, e manenho a decisão de considerar improcedente o recurso administrativo impetrado pela **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, sendo desta forma favorável ao prosseguimento normal do certame.

Bauru, 22 de maio de 2024.

SUÉLLEN SILVA ROSIM  
Prefeita Municipal

